



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0012349-23.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 10ª Vara Cível Comarca de Campina Grande

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Celso David Antunes e Luís Carlos Monteiro Laurenço)

APELADO: Germana Ribeiro Colaço (Adv. Giuseppe Fabiano do Monte Costa)

RECORRENTE: Germana Ribeiro Colaço (Adv. Giuseppe Fabiano do Monte Costa)

RECORRIDA: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Celso David Antunes e Luís Carlos Monteiro Laurenço)

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VALOR ABUSIVO. ADEQUAÇÃO. TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO, DE AVALIAÇÃO DE BEM E RESSARCIMENTO DE TERCEIROS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DESPROVIMENTO DO APELO DA PARTE DEMANDADA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

- Segundo a mais abalizada Jurisprudência, o princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, face ao caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- “Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada

cumulativamente”¹. Quanto ao valor cobrado, dada a abusividade, deve se proceder à sua readequação.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de registro do contrato, serviços de terceiros e de avaliação do bem.

- A corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, quanto à repetição do indébito, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé. Não demonstrado o elemento subjetivo nos autos, impositivo o acolhimento do recurso para determinar que a devolução ocorra de forma simples.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 159.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito promovida por Germana Ribeiro Colaço em desfavor de B.V. Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Na decisão, o magistrado registrou a legalidade da cobrança da “Tarifa de Avaliação de Bens” e “Tarifa de Cadastro”, e, por outro lado, a ilegalidade da cobrança das tarifas de “Serviços de Terceiros” e “Registro de Contrato”, determinando a devolução, na forma simples, dos valores cobrados a tais títulos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seus advogados, observada a justiça gratuita em favor da autora.

¹ STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

Em suas razões, a instituição financeira recorrente defende a legalidade das tarifas objeto da condenação, afirmando, quanto à taxa de serviços de terceiros, ser legal a cobrança, desde que haja previsão no contrato, uma vez que há efetivo serviço prestado em benefício e no interesse do consumidor, permitindo-lhe acesso a diferentes financiamentos, ofertados por instituições financeiras diversas, sendo a cobrança, aliás, permitida pelas Resoluções 3518/07 e 3693/09, ambas do Bacen. No tocante à tarifa de registro do contrato, afirma ser possível a cobrança haja vista ter havido conhecimento prévio da consumidora, não bastasse haver permissão do Conselho Monetário Nacional para essa cobrança. Pugna, ainda, pela redução dos honorários advocatícios. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Em recurso adesivo, a promovente alega a impossibilidade de cobrança de tarifa de cadastro e da taxa de avaliação do bem, haja vista não terem sido pactuadas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se procedentes *in totum* os pedidos, condenando-se a demandada ao pagamento de honorários em 20% do valor da condenação.

Contrarrazões da promovente, pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda *sub examine* objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado junto ao Banco demandado, com a repetição dos valores pagos indevidamente, sobrevindo, por via de consequência, sentença condenatória que, conforme relatado, condenou o banco recorrente a restituir à autora, na forma simples, os valores cobrados a título de tarifas de “Serviços de Terceiros” e “Registro de Contrato”.

Vale ressaltar que a alegação do demandado de que os valores cobrados são legais, pois foram previamente pactuados mediante contrato, devendo ser cumprido o acordado, em respeito aos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, não implica na impossibilidade de revisão do contrato, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.

Nessa ordem, se as cláusulas não se coadunam com o Código de Defesa do Consumidor, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, esta, uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas contratuais.

A esse respeito, pois, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”²

À luz de tal entendimento, no que se refere à cobrança da Tarifa de Cadastro, registre-se que, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331 à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.³

Neste cenário, não há que se falar em ilicitude da cobrança da referida tarifa, tendo em vista o disposto em jurisprudência consolidada no STJ.

Ocorre que, no caso dos autos, em conformidade ao contrato acostado às fls. 75/77, o valor total do crédito foi de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), ao passo que a Tarifa de Cadastro foi fixada pelo banco na quantia de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais).

Assim, resta clara a desproporção e abusividade do importe cobrado a este título, devendo ser feita a adequação do valor ao caso concreto.

² TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

³ STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

Dessa forma, penso que a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) bem se amolda ao caso sob análise, razão pela qual deve ser reformada a sentença, a fim de se determinar a devolução do valor cobrado a título de Tarifa de Cadastro que ultrapasse os R\$ 200,00 (duzentos reais).

No tocante à legalidade das tarifas de “Serviços de Terceiros”, “Registro de Contrato” e “Tarifa de Avaliação de Bem”, entendo que são ilegais, devendo ser devolvidos os valores cobrados a esses títulos. Tal é o que ocorre uma vez que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, referidas rubricas se afiguram manifestamente reprováveis, tendo em vista, sobretudo, serem conexas a serviços essenciais e, conseqüentemente, inerentes à própria atividade bancária, não podendo, portanto, serem repassadas ao polo consumidor.

À luz de tal entendimento, afigura-se relevante asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos, cobrindo tais despesas.

Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados desta Corte, *infra*:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas⁴.

⁴ TJPB - 01820100021098001 - 1 CAMARA CIVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS - 09-04-2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE CONDICIONADA. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA EXAGERADA. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. GRAVAME ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecido, de acordo com o CDC¹, com presunção absoluta. Com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, pode-se concluir, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são tidas por ilegais e abusivas. No tocante aos Ressarcimentos de Serviços de Terceiros ou bancários e Tarifa de Avaliação de Bens , entendo, por outro lado, que os valores cobrados devem ser devolvidos, pois, trata-se, em verdade, de valores embutidos no contrato, os quais as financeiras repassam às revendedoras pela intermediação do contrato realizado, frise-se, ainda, que as referidas quantias são geralmente diluídas nas parcelas sem a dis [...]”⁵.”

Desta forma, concluindo-se pelos excessos praticados no que toca à cobrança dessas tarifas, há de se destacar que a devolução do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Contudo, especificamente naquilo que se refere à repetição de indébito, faz-se interessante anotar que a corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

⁵ TJPB - 20020090402765001 - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 29-01-2013.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - In casu, ao contrário do que

restou decidido pelo Tribunal de origem, não se constata sequer a ocorrência de distanciamento dos termos contratados pela empresa-construtora, ora recorrente, por aplicar, como índice de correção monetária, a TR (Taxa Referencial), em substituição à UPDF's (Unidade de Financiamento Padrão Diária), extinta em 1.7.1994. III - Inexistindo cláusula contratual que preceituasse o índice substitutivo (como aduzido pelo Tribunal de origem, ressalte-se) e sendo este devido, já que não se afigura escorreito, tampouco razoável, que a prestação remanescesse estática, a adoção da TR, ainda que se revelasse, posteriormente, descabida, incorrente erro grosseiro e, muito menos, má-fé da contratante a supedanear a repetição dobrada; IV - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)(GRIFOS PRÓPRIOS).

À luz de tal entendimento, constata-se a falta de comprovação, *in casu*, da má-fé do banco demandado, posto que a simples ilegalidade de determinadas cobranças não é bastante, por si só, à configuração da má-fé da instituição financeira, a qual não pode ser presumida ou destituída de prova. Nestas linhas, assim como decidiu o juízo *a quo*, a cobrança indevida ora evidenciada não ostenta uma má-fé clara e reprovável, mormente porque prevista no instrumento contratual.

Portanto, à luz do entendimento acima referenciado, penso que a sentença deve ser reformada, a fim de se determinar a devolução dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de "Avaliação de Bem", integralmente, bem como o excedente a R\$ 200,00 cobrado a título de "Tarifa de Cadastro", na forma simples.

Por fim, tendo a parte autora decaído da parte mínima do pedido, deve a instituição promovida arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Diante de tais considerações, nego provimento ao apelo do Banco demandado e **dou provimento parcial ao recurso adesivo**, para determinar, na forma simples, a devolução dos valores cobrados a título de tarifa de "Avaliação de Bem" e o excedente a R\$ 200,00 cobrado a título de "Tarifa de Cadastro". Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. No mais, mantenho incólumes os demais termos da sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado